



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.911856/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.968 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso, apenas no que toca à arguição de tempestividade, e, no mérito, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO.

Trata o presente de análise de Declaração de Compensação (PER/DComp de nº 31279.34996.161111.1.3.04-8320), de e-fls. 111/115, em que se postula direito creditório referente a pagamento a maior de *Royalties*, relativo ao período de apuração 20/07/2011, não homologada por Despacho Decisório (DD) eletrônico (e-fls. 2), de que se deu ciência ao Contribuinte em 21/01/2013 (e-fls. 110).

DESPACHO DECISÓRIO

2. No tópico “3” do DD, “FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL”, aduz-se que

“A análise do direito creditório está limitada ao valor do ‘crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP, correspondendo a 51.129,10 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
20/07/2011	0422	51.129,10	20/07/2011

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5955607612	51.129,10	Db: cód 0422 PA 20/07/2011	51.129,10
VALOR TOTAL			51.129,10

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

3. Em 20/02/2013, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 6/19).

Mérito

4. A RFB denegou o direito creditório em questão por entender que o DARF estaria integralmente vinculado ao débito de IRRF (código de receita 0422, referente à aquisição de *software*, a ensejar pagamento de *royalties*), apurado em jul/2011. Contudo, tal débito foi declarado em DCTF e recolhido por equívoco. Diga-se que a retenção se deu sobre o valor remetido à empresa OBJET GEOMETRIES LTDA., residente e domiciliada em Israel, conforme “Contrato de Câmbio de Venda Tipo 04”, código nº 48110-50-0-95-90, celebrado com o Banco do Brasil, devidamente registrado no SISBACEN (Contrato nº 11/025200, de 20/07/2011, de e-fls. 51/53).

5. O Contribuinte, posteriormente, constatou que houve equívoco quanto à natureza informada para a operação. Assim, anulou o contrato de câmbio, na mesma data (20/07/2011), para efeito de celebrar um novo (“Contrato de Câmbio Tipo 02 - Importação, nº 11/031421”), do qual constou, como natureza da operação, o código 15002-50-0-95-50, referente à “Importação Geral” (e-fls. 57/60), pertinente à internalização de máquina de molde de borracha, conforme Declaração de Importação nº 11/1868578-6, registrada em 05/10/2011, e respectivo comprovante, no valor total de R\$ 340.879,93 (e-fls. 89/95). Registre-se que o contrato de câmbio celebrado em substituição ao original possui dados idênticos ao contrato inicial, sendo beneficiária a OBJET GEOMETRIES LTDA., bem como o valor da operação, de R\$ 180.050,00 (ou R\$ 286.107,15, considerando a taxa cambial de 1,5630).

5.1. O desembaraço do bem ocorreu em 07/10/2011, tendo a Recorrente recolhido os tributos incidentes na operação de importação (II: R\$ 47.723,19; PIS/Pasep: R\$ 7.644,97; e Cofins: R\$ 35.213,20). O ICMS foi diferido conforme art. 63, II, Livro 1, “b”, do Item XV do Apêndice XVII do Decreto 37.699/97 (R1CMS/RS) - conforme informado na referida DI nº e no campo “Dados Adicionais” da Nota Fiscal (NF) nº 08.855 (e-fls. 103).

5.2. No presente caso, a importação se revestiu de maquinário pesado (650,00 Kg), o qual foi destinado ao registro no Ativo Imobilizado da Recorrente, conforme natureza da operação informada na citada NF. Assim, embora o maquinário em questão contenha um programa de computador específico para seu correto funcionamento, não se pode confundir a natureza da operação com uma mera

importação de *software* com suporte físico, para efeito de conferir tratamento tributário autônomo ao *software* e ao seu suporte informático, nos termos da Portaria MF nº 181, de 1989.

5.2.1. O que se tem, no caso presente, é uma genuína importação de mercadoria, no contexto da qual o *software* é um mero acessório, sem valor econômico autônomo, considerado gratuito no contexto da operação. Basta realizar que o *software*, isoladamente, não possui nenhum valor econômico. A seu turno, o maquinário, ainda que destinado ao ativo imobilizado da Contribuinte, detém valor econômico de mercado. No limite, poder-se-ia alienar o maquinário sem o *software*; o contrário seria inviável.

5.2.2. Por outro lado, observa-se que, no desembaraço aduaneiro do bem importado, não foi atribuído valor aferível a eventuais direitos intelectuais cedidos juntamente com a transferência de propriedade do bem. Em tais casos, caberia à Administração Aduaneira proceder a investigações adicionais para fins de atribuir eventual valor aduaneiro aos eventuais bens imateriais. Entretanto, não procedeu a tais ajustes, mesmo porque, não há, de fato, nenhum indício de que o Contribuinte tenha omitido tais informações. Como já demonstrado, a eventual cessão ou licença de bens imateriais (i.e., direitos autorais) não releva no contexto da operação, tratando-se, essencialmente, de fornecimento de mercadoria. Cita jurisprudência administrativa.

6. Em razão da modificação da natureza da operação, não há menção à retenção de IR, uma vez que este tributo não incide em se tratando de importação de mercadorias. Por outro lado, consta menção da data de embarque da mercadoria. Ademais, como se demonstrou, o objeto da importação foi corretamente sujeito ao procedimento regular de desembaraço aduaneiro, bem como recolhidos os tributos incidentes sobre a operação. Note-se, ainda, que o extrato da Conta Corrente da Recorrente perante o Banco do Brasil (Agência 3132-1, Conta Corrente 5991-9) indica um único débito de R\$ 286.107,15, correspondendo ao contrato de câmbio em questão (e-fls. 61/88).

7. Esclareça-se que, em 20/02/2013, a Contribuinte procedeu à retificação da DCTF de julho/2011, para efeito de cancelar o débito de IRRF anteriormente apurado em 21/07/2011, no valor de R\$ 51.129,10 (código de receita 0422), conforme e-fls. 120/146.

Procurou-se, pois, corrigir erro de fato. Cita jurisprudência administrativa.

Pedido

8. Alfim, pede e requer:

“1) seja recebida a presente Manifestação de Inconformidade no efeito suspensivo, suspendendo-se imediatamente a exigibilidade dos créditos tributários ora combatidos, com fundamento nos artigos 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, c/c artigo 151, III, do CTN, de modo que os débitos resultantes da não homologação das compensações não sejam óbice à expedição de CND;

2) seja reformado o despacho decisório prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, homologando-se integralmente as compensações declaradas, uma vez que os argumentos e documentos colacionados à presente Manifestação de Inconformidade demonstram a existência e suficiência do crédito informado pela Recorrente.

Por fim, protesta pela posterior juntada de quaisquer outros documentos contábeis e fiscais necessários à comprovação do direito alegado, em atenção aos Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado”.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJO, conforme acórdão n. **16-89.646**, de 16 de setembro de 2019 (e-fls. 144), o qual ostentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 21/07/2011 a 21/07/2011

ROYALTIES. PAGAMENTO A MAIOR. PREENCHIMENTO DE DARF.

ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ

E CERTEZA DE CRÉDITO.

Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria

RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 162, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência (destaques do original).

Apresenta preliminar de tempestividade do recurso, arguindo que “**seus procuradores se encontram impedidos de realizar o protocolo da presente defesa eletronicamente**, por meio do sistema e-CAC” porque (sic) “a procuração eletrônica que permitia o acesso dos procurados ao sistema e-CAC da Recorrente expirou em 25.04.2018 e a empresa não logra êxito em renová-la.”

Esclarece que “Isso ocorre em virtude da alteração societária promovida pela AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS, que incorporou diversas empresas, dentre as quais a Recorrente”, que “em vista da incorporação da sociedade que originalmente constava do despacho decisório (CNPJ nº 59.876.003/0001-36 - AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda.), a Recorrente encontra-se **TECNICAMENTE IMPEDIDA de outorgar procuração aos seus advogados por meio do login no e-CAC** vinculado ao referido CNPJ extinto por incorporação (CNPJ nº 59.876.003/0001-36)” e que “Por outro lado, o presente processo administrativo não foi vinculado ao CNPJ da sociedade sucessora por incorporação, de modo que a Recorrente também se encontra impedida de outorgar a procuração por este CNPJ.”

Para comprovar a impossibilidade de renovação da referida procuração, junta cópia de dois e-mails enviados ao portal e-CAC, comunicando a falta de acesso ao sistema.

Reafirma que “se encontra de mãos atadas e impedida de realizar o protocolo pelo sistema e-CAC”, motivo pelo qual “**envia, tempestivamente, seu Recurso Voluntário por correio em (27.11.2019)**, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 19, de 26 de maio de 1997, com a finalidade de **preservar o seu prazo processual**.”

No mérito, reproduz *ipsis litteris* os fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando, no recurso, que o acórdão recorrido “negou análise dos documentos que demonstram os fatos ocorridos e que comprovam o direito creditório da Recorrente, de sorte que merece ser imediatamente reformado por este E. CARF.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-002.968 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.911856/2012-16

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é intempestivo, e, portanto, não se conhecerá da irresignação no mérito.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Considerando que o Recorrente tomou ciência do acórdão de Manifestação de Inconformidade no dia 28/10/2019 (e-fl. 136), e apresentou seu recurso somente na no dia 04/12/2019 (e-fl. 137), o Recurso Voluntário é manifestamente intempestivo, eis que o prazo para sua interposição venceu no dia 27/11/2019.

Logo, o recurso não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Por outro lado, como mencionado antes, o Recorrente argui como preliminar de mérito a tempestividade do recurso, o que será analisado na sequência.

Para enfrentar esta questão da tempestividade da prática de atos processuais em meio digital, primeiramente, traremos à baila o decreto 8.539, de 08 de outubro de 2015, que regulamentou a lei 9.784/99 (e a lei 12.682/12) no que se refere ao uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Constan dos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º do referido decreto os seguintes dispositivos (destaques deste relator):

Art. 7º Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de

processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, se o sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou entidade se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema. (grifei)

O artigo 10 da lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, adota critério semelhante ao do decreto 8.539/15 (destaques deste relator):

Art. 10- A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º - Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. (grifei)

§ 3º

Por fim, o parágrafo 1º do artigo 224 do Código de Processo Civil, traz a seguinte disposição sobre o assunto (destaques deste relator):

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. (grifei)

Vê-se, portanto, que, em âmbito federal, a legislação processual é uníssona ao afirmar que a a dilação de prazo para a prática de atos processuais em meio eletrônico somente é permitida na hipótese de indisponibilidade de comunicação eletrônica ou dos sistemas informatizados.

A hipótese tratada nos autos, contudo, é outra: a de que o recurso, objeto de solicitação de juntada feita em 04/12/2019, foi também enviado por via postal na data do vencimento do prazo legal em 27/11/2019, em razão de o Recorrente alegar que nesta data encontrava-se impedido de realizar o protocolo do recurso em meio digital por não ter

conseguido renovar a procuração eletrônica que permitiria o acesso de seus procuradores ao portal e-CAC, expirada em 25.04.2018.

Analisando-se o caso à luz da legislação supra, vejo que o Recorrente não apresenta cópia de qualquer extrato, tela de sistema ou documento que evidencie ocorrência de erro, ação ou omissão dos órgãos da Receita Federal do Brasil (RFB) capazes de justificar a recusa do recebimento do recurso sob forma eletrônica no dia 27/11/2019, via portal e-CAC, como determina a legislação que rege o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

A cópia do e-mail de e-fls. 145, enviado ao portal e-CAC, não se presta a servir como comprovação por estar desacompanhada de qualquer manifestação ou resposta do órgão consultado, além de ser elemento de prova anacrônico, datado de 11/11/2019, isto é, produzido muito antes de 27/11/2019, termo final da expiração do prazo para apresentação do Recurso. Ademais, a cópia da tela de sistema apresentada consiste num mero aviso de negativa de acesso ao portal emitido automaticamente por sistema informatizado, não tendo a natureza jurídica de recibo ou protocolo.

Inexistindo nos autos qualquer comprovação de que no dia do vencimento do prazo para apresentação do Recurso em meio digital (e nos dias que se seguiram até sua apresentação extemporânea), houve alguma ação ou omissão da RFB de que teria resultado a negativa de acesso ao portal e-CAC dos procuradores do Recorrente e tampouco ocorrência de indisponibilidade dos sistemas da RFB, é de se concluir que o atraso na prática do ato processual decorreu exclusivamente da omissão do próprio Recorrente.

A propósito, no presente caso - solicitação de juntada de documentos em processo digital que envolva corresponsabilidade de sujeitos passivos- consta no sítio da RFB orientação expressa para a prática do ato processual em questão (destaques deste relator):

*"O contribuinte obrigado ao uso do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS) ou que pretenda utilizá-lo para a **solicitação de juntada de documentos em processo digital de sua corresponsabilidade**, em nome próprio ou por procurador legalmente constituído, **deverá se utilizar do atendimento presencial** da RFB para a entrega dos documentos digitais, acompanhados do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (Read), gerado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013". (grifei)*

"Atenção:

Havendo indisponibilidade do PGS ou do e-CAC, o contribuinte obrigado ao uso do PGS, excepcionalmente, poderá se utilizar do atendimento presencial da RFB, para a entrega dos documentos digitais acompanhados do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (Read), gerado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), e de cópia da tela do Sistema que comprove a indisponibilidade, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013.

(Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, e Ato Declaratório Executivo Coaef nº 7, de 17 de maio de 2016, art. 3º)"

Portanto, claro está que o atendimento da RFB, no caso de corresponsabilidade tributária, ou indisponibilidade do sistema, deverá ser presencial e acompanhado de cópia da tela

do sistema que comprove a ocorrência e do READ - Recibo de Entrega de Arquivos Digitais para conclusão do procedimento. Tais providências não foram tomadas pelo Recorrente, não lhe cabendo agora, neste momento processual, alegar desconhecimento dessas orientações, vez que a opção pelo DTE implica na aceitação automática e incontinenti das regras de peticionamento administrativo que regem a dinâmica de funcionamento desta sistemática.

Já com relação à responsabilidade pela prática de atos processuais em meio digital, a IN RFB nº 1782, de 11 de janeiro de 2018 (com autorização dada pelos artigos 64-A e 64-B do decreto 70.235/72), dispõe sobre a transmissão e a entrega de documentos digitais, estabelecendo, no seu artigo 13, que caberá ao interessado a responsabilidade pela apresentação e conteúdo do documento digital entregue e por sua correspondência fiel ao documento original, inclusive em relação ao documento digital por ele entregue ao agente público para recepção e juntada ao processo digital ou ao dossiê digital.

Em razão de tudo o que foi exposto, não pode ser acolhido o argumento do Recorrente no sentido de que não conseguiu protocolar a solicitação de juntada do recurso tempestivamente por não ter conseguido renovar a procuração eletrônica que lhe daria acesso ao e-CAC, eis que a afirmação tem por base cópias de e-mail e telas de sistemas produzidos em data muito anterior à de vencimento do prazo final para apresentação do recurso, além do que, não tem elas natureza jurídica de recibo ou protocolo, mas sim de mero aviso automático de recusa de acesso ao portal e-CAC, não possuindo o condão de afastar ou transferir a terceiros (no caso, o Fisco) o ônus do atraso na prática de um ato processual de exclusiva responsabilidade do Recorrente.

Portanto, diante dos fatos e circunstâncias relatados, não se mostra razoável, a meu juízo, o reconhecimento da tempestividade do recurso apresentado pela Recorrente. A uma, porque não há nos autos prova da indisponibilidade ou mal funcionamento do sistema no dia 27/11/2019, ou da ocorrência de inconsistência técnica na solicitação de juntada do documento digital neste dia. A duas, porque, ainda que referidas ocorrências fossem provadas nos autos e autorizassem a transferência da responsabilidade da não apresentação tempestiva da solicitação de juntada do recurso à RFB, o termo final do prazo seria protraído para o dia seguinte ao de seu vencimento, não modificando em nada o *status* jurídico de intempestividade do recurso, em razão de ter sido apresentado em meio digital alguns dias depois do vencimento (em 04/12/2019). A três, porque, ao que tudo indica, ficou caracterizada uma inconsistência documental de origem em ato de exclusiva responsabilidade do Recorrente, na condição de corresponsável pelo crédito tributário por sucessão. A quatro, porque a legislação tributária determina que o Recorrente é o único responsável pela apresentação e conteúdo dos documentos apresentados à RFB em meio digital, incluindo os atinentes ao recurso voluntário. A cinco, porque não há previsão legal de suspensão, prorrogação ou interrupção de prazo legal por inconsistência no peticionamento eletrônico decorrente de ato de exclusiva responsabilidade do peticionário.

Pelo exposto, conheço parcialmente do Recurso, apenas no que toca à arguição da tempestividade, e, no mérito, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

